

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS E CORRETORES PÚBLICOS E OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO que, doravante, o leilão eletrônico passa a ser regra, sendo permitida a modalidade presencial apenas em hipóteses excepcionais, a teor do artigo 882 do CPC, quando não for possível a alienação judicial eletrônica;

CONSIDERANDO que o leilão eletrônico visa facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada no artigo 882, § 1º do Código de Processo Civil e da Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, aprovada por meio de deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002842- 21.2016.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual realizada em 5 de julho de 2016; e

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 10 da Resolução nº 236 do CNJ autorizou aos Tribunais a editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação judicial e dispor sobre o credenciamento dos leiloeiros e corretores públicos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de Alagoas deverão realizar a alienação judicial de que trata o art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil na modalidade eletrônica, observadas as regras contempladas pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta Resolução.

Parágrafo Único. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

Art. 2º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada observando-se as garantias processuais das partes e deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

CAPÍTULO II

Dos Leiloeiros Judiciais e Corretores Públicos

Seção I

Do Credenciamento e Da Habilitação

Art. 3º A alienação judicial eletrônica será realizada exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, conforme regras a serem estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo Único. As alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público, conforme prazo, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se for o caso, comissão de corretagem fixada pelo juiz.

Art. 4º Constitui requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos o exercício profissional por pelo menos 3 (três) anos (art. 880, § 3º do CPC), cabendo ao juiz a designação, de acordo com as regras desta Resolução.

Art. 5º Serão considerados habilitados para realização da alienação judicial eletrônica os leiloeiros e corretores públicos, aprovados previamente pela Comissão Permanente de Controle de Bens do Patrimônio do Judiciário - COMPEC, instituída por meio da Portaria TJ/AL nº 3168, de 14 de setembro de 2016, que analisará o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica, nos termos especificados em edital.

§ 1º O leiloeiro público, ao requerer o credenciamento, visando atender às obrigações impostas nos artigos 884 e 887 do CPC, pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta Resolução, deverá apresentar as seguintes declarações:

I - comprovação de que dispõe de propriedade ou vínculo com terceiro, mediante contrato de locação e com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

II - que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta “on-line”, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou de contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

III - que detém condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV - que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos ou que poderá contratar entidades públicas ou privadas, as quais serão avaliadas pela Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação deste Tribunal, bem como que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados;

V - que não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado, inclusive sociedade de fato, nos termos do art. 36 do Decreto 21.981/1932 e da Instrução Normativa 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

VI - que possui condições de oferecer, no mínimo, instalações próprias que detenham todos os requisitos de softwares pertinentes para a realização dos leilões com sistema audiovisual e aparelhagem de som ou poderá contratar entidades públicas ou privadas, cuja avaliação será efetuada pela Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

§ 2º Serão considerados aptos à habilitação para intermediar a venda de imóveis os corretores públicos que atenderem, cumulativamente, além do exercício da profissão, pelo prazo mínimo de três anos, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido, nos últimos dois anos, punição decorrente de processo administrativo disciplinar por falta ética ou de representação por decisão contra a qual não caiba recurso;

II - não estar inadimplente perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Alagoas, comprovado por meio de certidão.

§ 3º Os corretores e leiloeiros públicos deverão ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o interessado tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Art. 6º O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento, conforme regras a serem definidas em instrumento convocatório, que será publicado, anualmente, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º A habilitação terá validade pelo prazo de 24 meses.

§ 2º Após a expiração do prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o interessado realizar outro credenciamento, de acordo com as especificações de novo edital vigente à época.

Art. 7º Após a habilitação dos corretores e leiloeiros será publicada Portaria, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, no Diário da Justiça Eletrônico, convocando-os para assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso previsto no artigo 10 desta Resolução.

§ 1º No ato de cadastramento, os interessados deverão optar pela atuação em uma ou mais circunscrições especificadas no ANEXO ÚNICO desta Resolução.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá na *intranet*, em sua página, a relação atualizada dos corretores e leiloeiros públicos habilitados.

Seção II

Do Descredenciamento

Art. 8º O descredenciamento de leiloeiros e corretores públicos ocorrerá a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido da parte interessada;

II - pelo descumprimento de dispositivos do Código de Processo Civil e da Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

III – pelo descumprimento das regras previstas no edital concernente ao leilão;

IV – nas demais hipóteses previstas neste instrumento normativo.

Parágrafo Único. Os atos relativos ao descredenciamento serão precedidos de contraditório e ampla defesa.

Seção III

Do Impedimento para o Credenciamento

Art. 9º Estarão impedidos de participar do credenciamento os leiloeiros e corretores, assim como seus respectivos prepostos, que se enquadrarem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I – seja servidor, terceirizado ou estagiário do Tribunal de Justiça;
- II – esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou que tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- III – esteja com a inscrição de leiloeiro oficial suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo;
- IV – esteja atuando como advogado em processos judiciais;
- V – não atenda aos requisitos do edital quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 10 O leiloeiro e o corretor público, no que couber, assumirão, mediante assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso, que integrará o edital, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I – remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II – divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III – exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV – responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos magistrados;

V – comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI – comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VII – excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juiz da execução;

VIII – comunicar, imediatamente, ao juiz da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX – comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atua ou perante o Tribunal correspondente;

X – manter seus dados cadastrais atualizados;

XI – criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente *web* para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo Único. O corretor público ainda deverá apresentar a proposta de aquisição ao Juiz, com as condições de pagamento e as garantias ofertadas, no caso de pagamento parcelado.

Art. 11 O leiloeiro deverá comunicar ao juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, remanescerá ao leiloeiro e ao corretor público a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial e do corretor público deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juiz da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

Art. 12 O leiloeiro ou corretor público suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Seção V

Do Pagamento de Comissão

Art. 13 Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro e ao corretor público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro e o corretor público devolverão ao arrematante o valor recebido, a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de qualquer tipo de acordo homologado ou remição após a inclusão do bem em hasta, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no *caput*.

§ 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro e do corretor público, assim como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 5º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial.

§ 6º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, para análise de eventual descredenciamento.

§ 7º O executado ressarcirá as despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 14 O juízo da execução deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação de hasta pública, e que as despesas com a remoção e guarda sejam ressarcidas também com prioridade, observados os privilégios legais.

Seção VI

Da Nomeação dos Leiloeiros e dos Corretores Públicos

Art. 15 Os leiloeiros e os corretores públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja nomeação deverá ser realizada pelo juiz.

§ 1º Não havendo indicação ou sendo esta recusada pelo juiz, a designação do leiloeiro far-se-á após sorteio eletrônico no sistema próprio do Tribunal de Justiça de Alagoas.

§ 2º Em qualquer hipótese, especialmente nas nomeações diretas, essas deverão ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro e do corretor público e a participação em certames anteriores.

CAPÍTULO III

Da Participação na Alienação Eletrônica

Seção I

Do Oferecimento de Lance

Art. 16 Podem oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção das pessoas elencadas nos incisos do artigo 890 do Código de Processo Civil.

Seção II

Do Cadastro Prévio

Art. 17 O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no endereço eletrônico em que se desenvolverá a alienação, ressalvada a competência do juiz da execução para decidir sobre eventuais impedimentos.

§ 1º O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e implicará a aceitação da integralidade das disposições contidas na Resolução CNJ nº 236/2016, neste instrumento normativo, assim como nas demais condições estipuladas no edital respectivo.

§ 2º O cadastro de licitantes estará sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 3º O leiloeiro estará disponível para prestar aos interessados os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão até o dia anterior ao leilão.

§ 4º O leiloeiro deverá manter números de telefones em *link* de fácil visualização em seu endereço eletrônico para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 18 O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via *e-mail* ou por tela de confirmação:

I – a autenticação para acesso ao sistema deverá ser por meio de *login* e senha;

II – o uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

Art. 19 Os bens penhorados serão oferecidos em endereço eletrônico informado pelo juízo da execução, com descrição detalhada e, sempre que possível, por meio de recursos de multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

Parágrafo Único. Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o leiloeiro ou corretor estará autorizado a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

CAPÍTULO IV

Da Vistoria dos Bens

Art. 20 Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no endereço eletrônico, com a descrição de cada lote, para visita dos interessados, nos dias e horários determinados.

Art. 21 Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

CAPÍTULO V

Da Publicação do Edital

Art. 22 O edital, que será publicado na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico informado pelo juízo da execução, deverá conter:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora do leilão presencial, para a hipótese de não haver interessados no leilão eletrônico;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo Único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 23 Compete ao juízo no qual tramita o feito adotar, antes da realização do leilão, as seguintes providências:

I – a intimação da nomeação do leiloeiro ou corretor, mediante publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico;

II – o envio eletrônico das peças necessárias (despacho de determinação de alienação, auto de penhora, laudo de avaliação e demais peças indispensáveis à alienação);

III – a indicação do número da conta vinculada ao processo;

IV – a comunicação de decisões que interfiram na realização da alienação;

V – a comunicação da lavratura da certidão da afixação para imediata liberação no recebimento dos lanços;

VI – as intimações previstas no artigo 889 do CPC, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

CAPÍTULO VI

Da Alienação Judicial Eletrônica

Art. 24 A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º) de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial dar-se-á no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 25 O período para a realização da alienação judicial eletrônica (art. 886, IV) terá sua duração definida pelo juiz da execução ou pelo leiloeiro, cuja publicação do edital deverá ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º) da data inicial do leilão.

Art. 26 Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo Único. No caso de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), o tempo previsto no *caput* deste artigo será de 15 (quinze) segundos.

Art. 27 Não havendo lance superior à importância da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo ato, que se estenderá até o fechamento dos lotes em dia e hora previamente definidos pelo juiz.

Parágrafo Único. No segundo leilão, a alienação do bem não pode ser feito por valor considerado vil, nos termos do parágrafo único do artigo 891 do CPC.

Art. 28 O licitante poderá apresentar proposta para adquirir o bem em prestações, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 895 do CPC.

Art. 29 Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo Único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por qualquer forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

CAPÍTULO VII

Do Pagamento e da Transmissão do Bem

Art. 30 Homologado o lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculada ao juízo da execução.

Art. 31 O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892), salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 895, § 9º).

Art. 32 A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 33 Não sendo efetuados os depósitos, serão comunicados os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, na forma do art. 895, §§ 4º e 5º, art. 896, § 2º, art. 897 e art. 898 do CPC, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 do Código de Processo Civil.

Art. 34 O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o juiz do processo, não poderá mais participar das alienações judiciais eletrônicas e presenciais pelo período de 1 (um) ano, podendo, ainda, ser responsabilizado por tentativa de fraude a leilão público (artigos 335 e 358 do Código Penal) e, também, por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, aí incluída a comissão do leiloeiro (art. 23 da LEF).

CAPÍTULO IX

Das Garantias

Art. 35 O juízo da execução poderá, observadas as disposições legais atinentes à quebra de sigilo de dados, determinar o rastreamento do número do IP – *Internet Protocol* da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 36 O leiloeiro e o corretor público deverão disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato aos dados relativos às alienações.

Parágrafo Único. Ao Ministério Público e às Procuradorias das Fazendas Públicas (União, Estado e Município) será permitido o acesso ao sistema de alienação judicial eletrônica para aposição de suas manifestações.

Art. 37 Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 38 Serão de exclusiva responsabilidade do leiloeiro e do corretor público os ônus decorrentes da manutenção e operação do sítio disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça de Alagoas nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do sítio, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do *software* e do *hardware* necessários à colocação do sistema de leilões on-line na Rede Mundial de Computadores, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões eletrônicos.

Art. 39 Também correrão por conta do leiloeiro ou corretor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *on-line*, tais como: divulgação publicitária das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de *softwares* e equipamentos de informática, *link* de transmissão etc.

Art. 40 A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de responsabilidade do leiloeiro e do corretor público.

Parágrafo Único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 41 Os lances e dizeres inseridos na sessão *on-line* correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 42 Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

Art. 43 No caso de o leiloeiro ou o corretor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica desde logo advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas *on-line* do Tribunal de Justiça de Alagoas, não poderá levar à alienação, mesmo que sob a responsabilidade de terceiros, qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

Art. 44 O gestor deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos desta Resolução e os requisitos técnicos estabelecidos pela Comissão Permanente de Controle de Bens do Patrimônio do Judiciário – COMPEC.

Art. 45 Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras desta Resolução serão dirimidos pelo juiz da execução, exceto as questões relacionadas ao credenciamento dos leiloeiros e corretores públicos, que serão resolvidas pela COMPEC.

Art. 46 As regras aqui dispostas se aplicam, no que couber, à alienação de bens pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 47 Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, a COMPEC, poderá realizar hastas públicas unificadas.

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 18/2017

1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITAL ATUAÇÃO NA SEGUINTE UNIDADES:
1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
24ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – REGIONAL
26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – REGIONAL

27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL – REGIONAL
9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL – REGIONAL
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL – REGIONAL
6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL – REGIONAL
17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ATUAÇÃO NA SEGUINTE COMARCAS:
COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
COMARCA DE RIO LARGO
COMARCA DE ATALAIA
COMARCA DE SANTA LUZIA DO NORTE
COMARCA DE PILAR
COMARCA DE CAPELA
COMARCA DE CAJUEIRO
COMARCA DE VIÇOSA
COMARCA DE BOCA DA MATA
COMARCA DE MARECHAL DEODORO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ATUAÇÃO NA SEGUINTE COMARCAS:
COMARCA DE ARAPIRACA
COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
COMARCA DE TRAIPI
COMARCA DE BATALHA
COMARCA DE IGACI
COMARCA DE QUEBRANGULO
COMARCA DE PAULO JACINTO
COMARCA DE TAQUARANA
COMARCA DE MARIBONDO
COMARCA DE ANADIA
COMARCA DE CAMPO ALEGRE
COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA
COMARCA DE FEIRA GRANDE
COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO

4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ATUAÇÃO NA SEGUINTE COMARCAS:
COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
COMARCA DE DELMIRO GOUVEIA
COMARCA DE PÃO DE AÇÚCAR
COMARCA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
COMARCA DE MAJOR ISIDORO
COMARCA DE CACIMBINHAS
COMARCA DE MARAVILHA
COMARCA DE CANAPI
COMARCA DE MATA GRANDE
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
COMARCA DE PIRANHAS
COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ATUAÇÃO NA SEGUINTE COMARCAS:
COMARCA DE PENEDO
COMARCA DE PIAÇABUÇU
COMARCA DE IGREJA NOVA
COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO
COMARCA DE SÃO BRÁS
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA
COMARCA DE JUNQUEIRO
COMARCA DE CORURIBE
6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ATUAÇÃO NA SEGUINTE COMARCAS:
COMARCA DE PORTO CALVO
COMARCA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
COMARCA DE MARAGOGI

COMARCA DE PORTO DE PEDRAS
COMARCA DE PASSO DE CAMARAGIBE
COMARCA DE PARIPUEIRA
COMARCA DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ATUAÇÃO NA SEGUINTE COMARCAS:
COMARCA DE UNIÃO DOS PALMARES
COMARCA DE NOVO LINO
COMARCA DE COLÔNIA LEOPOLDINA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DA LAGE
COMARCA DE MURICI
COMARCA DE MESSIAS
COMARCA DE FLEXEIRAS
COMARCA DE JOAQUIM GOMES